



PROCESSO N.º : 2021007512
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 144, de 25 de agosto de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem n. 196, de 23 de setembro de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, *apreciando o autógrafo de lei n. 144, de 25 de agosto de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.*

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo vetado *dispõe sobre a instituição do Código de Bem-Estar Animal, que estabelece princípios, regras e medidas de proteção dos animais.* A proposta reúne, em apenas um diploma, projetos de lei de autoria dos Deputados Estaduais Gustavo Sebba, Delegado Humberto Teófilo, Cairo Salim, Virmondés Cruvinel, Henrique Arantes, Karlos Cabral, Charles Bento e Delegado Eduardo Prado.

Nesse contexto, a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** recomendou o veto ao acréscimo do § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, constante do art. 8º do autógrafo de lei. A inovação legislativa, originalmente, previa a captura de animais silvestres com o objetivo de perpetuação de espécies em extinção. O veto tem por fundamento que o ato de apanhar animais silvestres é irregular e que as sanções cabíveis são, inclusive, maiores quando a espécie é ameaçada. Logo, não faria sentido a captura, pois a espécie já estaria escassa no ambiente natural.



Além disso, fundamentou o veto no art. 29 da Lei Federal nº 9.605/1998, que define como crime o ato de, entre outras condutas, apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Fundamenta também no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas referentes a crimes contra o meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para a sua apuração. Predito dispositivo comina sanção administrativa de multa para quem, entre outros, apanhar, coletar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Por sua vez, a **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA** ratificou a recomendação do veto feita pela Gerência de Sanidade Animal, referente ao art. 6º, X, art. 25 e art. 26, **parágrafo único do autógrafo**. O art. 6º, X, caracteriza como maus-tratos, abuso ou crueldade a eliminação de animais domésticos para controle populacional ou zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica, e somente quanto à contenção desse tipo de doenças. Fundamentou o veto argumentando que o dispositivo restringe essa espécie de eutanásia e desconsidera os impactos das patologias não zoonóticas de rebanho para a cadeia produtiva da pecuária. Para evidenciar essa indicação, pontuou que o abate de animais de produção deve ocorrer sob o acompanhamento do Serviço Veterinário Oficial, conforme a Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Demais disso, ressaltou que a eliminação de animais não deve ser restrita aos casos de doenças zoonóticas, mas estendida às doenças-alvo de programas sanitários oficiais que objetivam a abertura, manutenção e/ou ampliação de áreas livres de enfermidades de notificação compulsória em saúde animal, conforme estabelece a Lei nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001.

Quanto ao art. 25, que veda o transporte de animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência, o veto teve por fundamento o art. 5º da Lei nº 13.988/2001, que permite o trânsito e a movimentação de animais no Estado de Goiás somente com a posse de documentos

zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal. Assim, argumenta que esse deslocamento animal pode ocorrer justamente para assegurar uma melhor acomodação. Agrega-se a isso que para animais de produção, a mudança de piquete ou pasto é prática adotada e recomendada para controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como de melhoria nutricional por meio de pastagem de melhor qualidade.

O **art. 26** prevê a não obrigatoriedade de atestados sanitários para o uso regular de animais pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Civil, em atividades socioculturais e de segurança pública. A AGRODEFESA fundamentou o veto na impossibilidade legal de conceder exceção às regras e às exigências sanitárias para essa situação, com respaldo nos §§ 2º, 3º, 4º e no *caput* do art. 5º da Lei nº 13.988/2001. Assim, se esse dispositivo não fosse vetado, a medida representaria risco para a saúde pública em caso de inexistência de atestados sanitários dos animais conforme a respectiva legislação vigente.

Por fim, o **art. 31** proíbe a venda de cães e gatos que tenham menos de 8 meses de vida. O veto fundamenta-se na ausência de proporcionalidade e razoabilidade da medida que, a um só tempo, inviabiliza o comércio formal e incentiva a clandestinidade. Nesse contexto, sob a argumentação de implementar medidas de proteção aos animais, uma proposição parlamentar não pode limitar, sem que exista equivalência entre a medida proposta e o critério adotado, o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, e no art. 170 da Constituição Federal, bem como a obrigação de o Estado regular a atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição Federal. Além disso, a vedação poderia resultar na comercialização, sem a necessária estrutura de proteção aos filhotes e às suas mães, também sem a indispensável fiscalização pelo poder público.

No tocante ao veto oposto aos arts. 8º, 25, 26, parágrafo único e 31, entendo que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Quanto ao art. 8º, de fato, a conduta de apanhar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente,



ou em desacordo com a obtida, configura crime, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Além disso, é passível de sanção administrativa, ou seja, aplicação de multa. Portanto, a autorização para captura de animais silvestres, ainda que com o objetivo de perpetuação da espécie em extinção vai de encontro à Lei nº 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais, bem como ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

No que se refere ao art. 25, com efeito, se o art. 5º da Lei nº 13.988/2001 exige a posse de documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal para o trânsito de animais, a vedação do transporte de animais fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação é inócua. Isso porque, em caso de impossibilidade, o documento zoossanitário não será emitido. Além disso, se algumas práticas são adotadas e recomendadas para mudança de animais de piquete ou pasto, a vedação poderá inviabilizar essa prática.

No que pertine ao parágrafo único do art. 26, a dispensa de atestados sanitários como exceção à regra, realmente, pode representar risco à saúde pública. Já quanto ao art. 31, que veda a comercialização de cães e gatos com menos de 8 meses de vida pode incentivar a clandestinidade e, ademais, viola o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, mostra-se revestido de inconstitucionalidade.

Contudo, o veto oposto ao inciso X do art. 6º, que considera maus-tratos, abuso ou crueldade a eliminação de animais domésticos para controle populacional ou zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica, não pode prosperar. Isso porque o argumento não se coaduna com a vedação, pois menciona que desconsidera os impactos das patologias não zoonóticas de rebanho para a cadeia produtiva da pecuária. Ora, a definição de maus-tratos do dispositivo vetado se refere a cães, gatos e animais domésticos, e não a rebanhos. Além disso, foi sancionada, em 20 de outubro último, a Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que, no art. 2º assim dispõe:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades

infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

Referido diploma legal ainda preceitua, no art. 4º, que o descumprimento da Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605/1998.

Ante o exposto, manifesto:

- ✓ pela **manutenção** do veto oposto aos seguintes dispositivos do autógrafo:
 - a) art. 25;
 - b) parágrafo único do art. 26;
 - c) art. 31;
 - d) § 3º do art. 3º da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, constate do art. 8º;
- ✓ pela **rejeição** do veto oposto ao inciso X do art. 6º do autógrafo.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2021.


Deputado CHARLES BENTO
Relator